



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 - Anapú - Pará



LEI Nº 023/98

ANAPÚ (PA), 28 de abril de 1998.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPÚ, Estado do Pará, Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPÚ, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, par. 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Anapú, para o Exercício Financeiro de 1999, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- V - As disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - Aplicação da arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - Outras disposições.



## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1998, deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no ANEXO ÚNICO desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

I – Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

II – Saúde e Saneamento Básico;

III – Incentivo à produção agrícola;

IV – Construção, recuperação e conservação da infra-estrutura urbana e rural, através de parcerias com a União, Estado e com a iniciativa privada.

V – Modernização Administrativa;

VI – Meio Ambiente;

VII – Habitação;

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I – O Orçamento Fiscal; e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;

II – Discriminação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – Informações complementares.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo com os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da seguinte forma:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Demonstrativo da receita e da despesa segundo a categoria de programação;
- IV – Resumo Geral da Receita;
- V – Resumo Geral da Despesa;
- VI – Resumo da Receita do Orçamento Fiscal;
- VII – Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;
- VIII – Resumo da despesa do Orçamento Fiscal;
- IX – Resumo da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
- X – Quadros de Despesas por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividades e a natureza da Despesa do Orçamento Fiscal;
- XI – Quadro da Despesa por Unidade Orçamentária segundo os projetos e atividades e natureza da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
- XII – Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho/98, atualizadas para o mês de dezembro do mesmo exercício, mediante utilização de índices relativos a preços, salários, no que couber.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, mensalmente os Créditos Orçamentários Anuais mediante utilização dos índices referidos no “Caput” deste artigo, estabelecendo a partir da receita realizada dos saldos disponíveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - Na programação de investimentos da administração pública direta, além da observância do disposto no Artigo 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I – Os projetos e atividades em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos e atividades;

II – Novos projetos e atividades poderão ser financiados, através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implementação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 8º - São Vedados:

I – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II – A abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivos para abertura de créditos adicionais suplementares e operações de crédito por antecipação de receita até determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme estabelecido no parágrafo 8º, do artigo 165, da Constituição Federal.



### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS NO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão Municipal responsável pela Programação do Orçamento Anual, sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

Parágrafo 1º - A verba destinada ao Poder Legislativo Municipal, corresponderá a 10% (dez por cento) do montante da Receita Orçamentária do Município.

Parágrafo 2º - A verba destinada a Secretaria Municipal de Saúde, corresponderá a 10% (dez por cento) da Receita realizada.

Art. 10 - O Município para receber recursos transferidos da União proveniente de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências:

I – Instituir, regulamentar a arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 155 da Constituição Federal;

II – A receita tributária própria corresponder a 1% (um por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do artigo 28 da Lei nº8.694, de 12 de agosto de 1993, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias da União.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS NO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 11 – O Orçamento do fundo previdenciário, compor-se-á

I – Da contribuição recolhida, mensalmente, dos servidores municipais;



- II – Da transferência de contribuição do Município;
- III – Dos recursos provenientes de convênios formados com Estado e União;
- IV – Das transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – O Poder Executivo apresentará para a apreciação da Câmara Municipal, propostas de revisão e atualização da legislação tributária, especificamente sobre:

- I – Criação de novas taxas revisão da base de cálculo das já existentes;
- II – Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social e fiscal, tributando-se aqueles de mais posses, notadamente nas áreas improdutivas, para que se possa avaliar a carga tributária a ser estabelecida.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13 – As despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, conforme estabelece LC nº082, de 27/03/95.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



Art. 14 – A remuneração dos vereadores deverá se adequar a:

I – No máximo a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal;

II – Não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Parágrafo Único – Entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – A receita de contribuições de servidores destinados a formação de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – Operações de Crédito;

III – Transferências oriundas da União ou Estado através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos nas atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 15 - As despesas com manutenção do ensino serão, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, conforme prevê o artigo 212 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido pelo Legislativo para sanção do Executivo até o encerramento das Sessões Legislativas.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 1998, fica autorizado o Poder Executivo a atualizar as dotações na forma do artigo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



5º desta Lei, que serão liberados para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) de cada dotação para cada mês até a aprovação do Projeto de Lei.

Art. 17 – A Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará amplamente os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único – Também será enviada cópia da Lei Orçamentária ao tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, dentro do prazo fixado pelo regimento interno daquele órgão.

Artigo 18 – Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo, na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320/64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Artigo 19 – As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinadas na Lei Orçamentária, ser movimentadas por órgãos centrais da administração geral (art.66, Lei 4.320/64).

Artigo 20 – A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, quer no campo da educação e cultura, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos.

Artigo 21 – Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado do Pará e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.

Artigo 23 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá Ter caráter educativo e informativo, proibindo-se quando caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, sendo caracterizada como crime de responsabilidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



Parágrafo 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não podem ser suplementadas.

Parágrafo 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Poder.

Parágrafo 3º - Entende-se como despesa de publicidade, toda a estrutura que cada Poder dispuser, com o fim de vinculação de notícias do pagamento de pessoal apropriado para a prática de tais vinculações, despesas com material profissional, de expediente, veículos e equipamentos.

Artigo 24 – O Projeto de Lei Orçamentária Será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapú, aos 28 dias do mês de abril de 1998.

*Luiz dos Reis Carvalho*  
**LUIZ DOS REIS CARVALHO**

*Prefeito Municipal*



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

01 – LEGISLATIVA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção e aparelhamento do prédio da Câmara Municipal;</li><li>- Aquisição de veículo.</li></ul>	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 - Anapú - Pará



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção do Centro Administrativo Municipal;</li><li>- Construção do Matadouro Municipal;</li><li>- Construção do Mercado Municipal;</li><li>- Construção do Terminal Rodoviário;</li><li>- Construção de Praças;</li><li>- Infra-estrutura para serviços de administração e planejamento;</li><li>- Recuperação da pista do Aeroporto;</li><li>- Construção do Cais de arrimo;</li><li>- Construção da Casa de Apoio;</li><li>- Contratação de Técnico;</li><li>- Construção de Cemitério;</li><li>- Construção da Casa Oficial;</li><li>- Construção de prédio para retransmissão de sinal de Televisão.</li></ul>	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

04 – AGRICULTURA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas; - Aquisição de veículo; - Aquisição de barco a motor; - Implantação de hortas comunitárias; - Construção da Casa de Apoio Rural.	

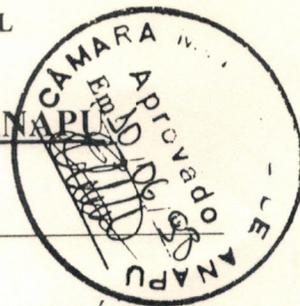


ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

05 – COMUNICAÇÕES

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção do prédio da Telepará; - Construção do prédio dos Correios; - Aquisição de linhas telefônicas.	



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

06 – SEGURANÇA PÚBLICA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção do prédio da Delegacia de Polícia;</li><li>- Aquisição de viatura e equipamentos;</li><li>- Criação da Guarda Municipal;</li><li>- Infra-estrutura para a Guarda Municipal.</li></ul>	



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

08 – EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Aquisição de equipamento e acervo bibliográfico;	
- Construção, ampliação, recuperação e aparelhamento de unidades para o Ensino Fundamental;	
- Construção, ampliação, recuperação e aparelhamento de unidades para o Ensino Pré-escolar e Creches;	
- Construção de quadras polivalentes;	
- Construção de Centro Comunitário;	
- Construção do Estádio Municipal;	
- Construção da Lavanderia Comunitária;	
- Aquisição de veículo;	
- Construção da Casa do Estudante.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

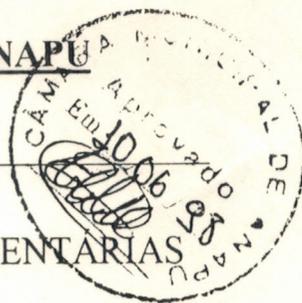
METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

09 – ENERGIA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Aquisição de máquinas e geradores; - Ampliação da rede elétrica; - Construção de casas de força e luz.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

10 – HABITAÇÃO E URBANISMO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção de meio-fio, calçamento e esgoto;</li><li>- Construção de conjuntos habitacionais;</li><li>- Obras de expansão e infra-estrutura urbana;</li><li>- Construção de praças, instalação de parques e jardins, e arborização urbana;</li><li>- Serviço topográfico.</li></ul>	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

11 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção do Matadouro Municipal;	
- Construção do Mercado Municipal;	
- Aquisição de veículo frigorífico.	



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

13 – SAÚDE E SANEAMENTO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção e aparelhamento de Postos de Saúde;</li><li>- Obras de saneamento básico;</li><li>- Infra-estrutura de abastecimento de água;</li><li>- Compra de veículo ambulância;</li><li>- Aquisição de motocicletas;</li><li>- Ampliação e reforma do prédio da Secretaria Municipal de Saúde,</li><li>- Manutenção do Conselho Municipal;</li><li>- Veículo volante para atendimento à zona rural;</li><li>- Drenagem de águas pluviais;</li><li>- Construção de Laboratório de Análises Clínicas.</li></ul>	



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção e aparelhamento do prédio do IPASA.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**  
C.G.C. 01.613.194/0001-63  
BR-230, KM 140 - Anapú - Pará

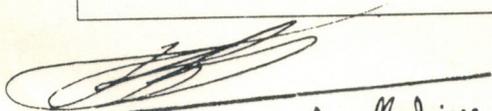


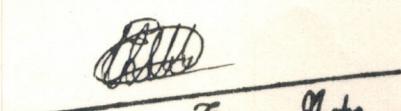
ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 1999

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

16 - TRANSPORTE

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Aquisição de embarcações; - Aquisição de veículo e máquinas pesadas; - Construção e recuperação de pontes e trapiches; - Construção e recuperação de ramais e estradas vicinais; - Construção do Aeroporto Municipal; - Construção do Terminal Rodoviário;	

  
Romário Batista de Medeiros  
1º Secretário

  
Eronildo Torres Neto  
PRESIDENTE

  
Diocédio Pereira de Souza  
2º Secretário

  
Eronildo Torres Neto  
PRESIDENTE

*Luiz dos Reis Cavalheiro*